HABEAS CORPUS Nº 473.802 - RJ (2018/0268518-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	PRISCILA CASTELLO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	PRISCILA CASTELLO DE OLIVEIRA - RJ205399 HELLEN CRISTINA MENDONÇA DE SOUZA GOMES - RJ196543
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	DIOGO NONATO MONCAO DA CRUZ

DECISÃO

DIOGO NONATO MONÇÃO DA CRUZ alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no RSE n. 0001417-52.2017.8.19.0045.

Depreende-se do processo que, em 19/5/2014, o Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, juntamente com a de mais 33 acusados, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Os autos dão conta de uma suposta associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, atuante em diversos estados da Federação – Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais –, com membros pertencentes às facções criminosas denominadas Primeiro Comando da Capital (PCC) e Terceiro Comando Puro (TCP) (Processo n. 0005017-86.2014.8.19.0045, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende – RJ)

O impetrante alega, em síntese, que "o réu responde solto ao processo há mais de 1 ano, está estudando, trabalhando, morando com a família, e vem cumprindo as medidas cautelares impostas quando de sua liberdade, principalmente o comparecimento em juízo e ao processo regularmente, não havendo, portanto, razão para a sua prisão" (fl. 9). Entende que "já passado todo o período a D. autoridade coatora julgou o recurso impetrado pelo *Parquet* e determinou a prisão de Diogo, fundamentando a segregação cautelar do paciente na gravidade genérica da conduta a ele atribuída que violaria a ordem pública, risco a aplicação da lei penal e na inexistência do excesso de prazo, o que configura verdadeiro constrangimento ilegal, conforme será demonstrado" (fl. 12).

Requer nesta Corte Superior (fl. 30):

> Assim, diante de todo o exposto, com base nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, postula-se pela concessão liminar da presente ordem de habeas corpus para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, nos termos do art. 321 do CPP, ou, caso se entenda necessário, que se mantenha as já aplicadas ou que se aplique uma ou mais das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, requerendo-se, ao final, após a vinda de eventuais informações que se façam necessárias, seja o presente pedido julgado procedente, confirmando-se essa medida liminar

Prestadas parcialmente as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 130-139), os autos foram ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 147-157).

Decido.

Diante das informações colhidas nesta data pela assessoria, perante a secretaria da 2ª Vara Criminal da comarca de Resende – RJ, verifica-se que, em 11/3/2019, foi prolatada sentença condenatória, decisão por meio da qual o Juízo singular empreendeu nova avaliação sobre os fundamentos para a imposição da segregação cautelar (art. 387, § 1º do CPP).

Como tais razões não foram submetidas ao crivo do TJRJ, sua apreciação implicaria indevida supressão de instância, motivo pelo qual é defeso, a esta Corte, o exame da matéria. Assim, evidencia-se a prejudicialidade deste *writ.*

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **julgo prejudicado** este habeas corpus, pela perda superveniente de seu objeto.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**